



PARECER JURÍDICO – PGM-BC/ PE
LICITAÇÃO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

1

Órgão Solicitante: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em assessoria e consultoria em licitação e contratos à Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 14.133/2021 e 14.039/2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. ENQUADRAMENTO NO ART. 74, INC. III, "C" C/C § 3º DA LEI 14.133/2021

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos em análise de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Licitações e Contrato ao Município de Bom Conselho, visando auxiliar o setor licitatório e de contratação do referido ente público, diante da ausência de servidores públicos efetivos com expertise nesta área para atender às demandas do Município.

Considerando os fatos de que se trata de nova gestão administrativa, bem como a maioria dos contratos do ente público encerraram-se na data de 31 de dezembro de 2024, gerando uma alta demanda do ente municipal para contratações no início da gestão, no ano de 2025; considerando ainda que a atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Conselho não é suficiente para atender às demandas existentes e as futuras, referentes às





compras públicas, o Secretário de Administração e Gestão Pública desta municipalidade, solicitou ao setor da Comissão Permanente de Licitação, a contratação de escritório de advocacia especializado em licitações e contratos.

Perpassada a fase de solicitações, os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto no Art. 53 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2

O processo foi instruído com:

1. Documentação de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência;
4. Documentação do escritório de assessoria a ser contratado:
 - a. Proposta de consultoria do escritório
 - b. Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal, datada de 11/07/2023;
 - c. Certidão da OAB/AL indicando a regularidade do registro da sociedade advocatícia do escritório em questão;
 - d. Ato constitutivo da sociedade advocatícia
 - e. Fica cadastral da sociedade advocatícia na Prefeitura de Maceió;
 - f. Certidão negativa de débitos perante a União Federal;
 - g. Certidão negativa de débitos de tributos estaduais (Alagoas);
 - h. Certidão negativa de débitos de tributos municipais (Maceió);
 - i. Certidão re regularidade do FGTS;
 - j. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
 - k. Documentos que comprovam a qualificação técnica especializada do escritório, com declarações de vínculo de mestrado do representante da empresa; certificados de cursos e de participação de eventos específicos nas áreas de licitação e contratos;
5. Autorização do prefeito;
6. Minuta do contrato.





168

São os fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 74, III, "c" c/c o § 3º da Lei n. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

"Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal já mencionado dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha.

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos dois requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no § 3º do Art. 74 e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para





169

tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202.

Outrossim, há de somar a tal ideia o que preceitua, tipicamente, o § 3º do artigo 74:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca desse assunto, transcreve-se o pensamento do inexcelsível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

"... São singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Por isso quando a contratação envolver serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos





científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

6

Verifica-se pelo projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 74 Inciso III da Lei 14.133/21, relativos aos procedimentos de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Licitação e Contratos ao Município de Bom Conselho, de modo a viabilizar o funcionamento adequado de ente público, garantindo a continuidade dos serviços públicos e das prestações do ente público em favor da população do Município.

Sem uma equipe qualificada para realização do devido processo licitatório, com a contratação dos fornecedores essenciais ao Município, a administração pública pára, o que ocasionará prejuízos imensuráveis aos administrados e à cidade.

O presente processo de inexigibilidade visa garantir a que a população de Bom Conselho seja atendida em suas necessidades mais prementes.

Recentemente, foi sancionada pelo Exmo. Presidente da República a Lei de nº 14.039/20 que dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais da contabilidade. No que é pertinente ao aqui apresentado, tem-se que:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu





trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-se que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

3. DA CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Deste modo, o direito perquirido possui respaldo jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, assim, cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer, OPINA-SE favoravelmente quanto a legalidade do pleito. Por oportuno, anexa-se a este parecer Certidão Cadastral atualizada da empresa perante a receita Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, em 07 de janeiro de 2025.

LARISSA PINHEIRO QUIRINO
Procuradora-Geral do Município de Bom Conselho/PE
Matrícula nº 20251008

